



Número: **0800624-60.2023.8.14.0061**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 42.049,72**

Processo referência: **0800624-60.2023.8.14.0061**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (APELANTE)	LORENA SERRAO OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA (APELADO)	SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29531548	28/08/2025 01:54	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800624-60.2023.8.14.0061

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. REVELIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Cuida-se de apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação regressiva de ressarcimento, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 42.049,72, sob fundamento de que os prejuízos foram ocasionados por oscilação na rede elétrica, o que ensejou o pagamento de indenização securitária por parte da seguradora autora.

2 – A questão em discussão consiste em: (a) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial requerida pela ré; e (b) analisar a existência de responsabilidade civil da concessionária pelos danos elétricos causados aos equipamentos do segurado da autora.

3 – A alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não merece acolhida, pois a requerida permaneceu inerte, sendo regularmente decretada sua revelia, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 344). O pedido de prova pericial formulado posteriormente mostra-se extemporâneo e protelatório, além de desnecessário diante do robusto acervo documental apresentado.

4 - A responsabilidade civil da concessionária de energia é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/1988 e do art. 14 do CDC, sendo suficiente a demonstração do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo causal, todos devidamente comprovados nos autos.

5 - A seguradora demonstrou o pagamento da indenização e, com isso, legitimou-se à propositura da ação regressiva, conforme art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF.



6 - A documentação técnica apresentada, elaborada por empresa especializada e contemporânea ao sinistro, demonstrou inequivocamente a correlação entre o defeito na prestação do serviço e os danos verificados, inexistindo causa excludente de responsabilidade.

7- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800624-60.2023.8.14.0061
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ – PA
RECORRENTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta por Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., contra sentença proferida nos autos da Ação Regressiva de Ressarcimento ajuizada por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, que foi julgada procedente, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 42.049,72, a título de danos materiais.

Na origem, a ação foi ajuizada sob alegação de que, em 02/09/2022, oscilações na rede elétrica fornecida pela requerida teriam causado danos elétricos aos equipamentos do segurado da autora, ATTITUDE, conforme Relatório de Regulação de Serviço e aviso de sinistro juntados. A autora sustentou ter realizado o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 42.049,72, sub-rogando-se nos direitos do segurado.

O juízo a quo decretou a revelia da requerida, diante da ausência de apresentação de contestação no prazo legal, conforme despacho de ID 94871074. A autora, então, pleiteou o julgamento antecipado da lide, afirmando que todas as provas estavam nos autos, incluindo laudos técnicos de empresa especializada e regulação do sinistro.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária com base na teoria do risco administrativo e na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando estar suficientemente comprovado o dano, o nexo de causalidade e a legitimidade da sub-rogação.

Em suas razões recursais, colacionadas ao ID da apelação, a Equatorial Pará sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que lhe foi indeferido o pedido de produção de prova pericial indispensável à demonstração da inexistência de nexo causal. Argumenta que os documentos apresentados pela autora não demonstram que os danos decorreram de falha na rede elétrica sob sua responsabilidade. No mérito, contesta a existência



de responsabilidade civil por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora.

A apelada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso. Defende que os laudos técnicos apresentados demonstram claramente que os danos resultaram de falhas no fornecimento de energia elétrica e que a negativa da prova pericial foi acertada, por ser extemporânea e protelatória. Reforça o cabimento da responsabilização objetiva da concessionária com base no art. 14 do CDC, no art. 37, §6º da Constituição Federal e na jurisprudência consolidada.

Éo relatório.

ÀSecretaria, para inclusão do feito na pauta de julgamentos do PLENÁRIO VIRTUAL.

Belém, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800624-60.2023.8.14.0061
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ – PA
RECORRENTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação cível.

I. PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que lhe foi indevidamente negado o direito à produção de prova pericial técnica, essencial à demonstração da inexistência denexo causal entre sua conduta e os danos alegados.

A alegação não merece prosperar.

O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado o poder-dever de indeferir as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. A decisão que indefere determinada prova deve ser motivada, mas não pode ser considerada cerceadora de defesa quando fundamentada na desnecessidade ou inutilidade da medida probatória pretendida.



No caso vertente, a situação processual é particularmente eloquente. A requerida foi regularmente citada e permaneceu inerte, não apresentando contestação no prazo legal, o que acarretou o decreto de sua revelia, conforme despacho de ID 94871074. Nos termos do art. 344 do CPC, a revelia implica presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, desde que não incida nenhuma das exceções legais.

O pedido de produção de prova pericial formulado pela apelante revela-se extemporâneo e despropositado. Tendo perdido a oportunidade de impugnar especificamente os fatos constitutivos do direito da autora no momento processual adequado, não pode a ré, posteriormente, pretender afastar os efeitos de sua própria inércia mediante requerimento de prova que, nas circunstâncias, mostra-se manifestamente protelatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - NULIDADE AFASTADA Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas se mostra absolutamente inócua. Além disso, cabe ao juiz "ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa" (AgInt no AgInt no AREsp n. 843.680, Min . Herman Benjamin). (TJSC, Apelação n. 5022324-92 .2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Luiz César Medeiros,).

Ademais, o conjunto probatório carreado aos autos pela seguradora é robusto e suficiente para demonstrar tanto o evento danoso quanto sua correlação com falha no fornecimento de energia elétrica. A documentação produzida por empresa especializada, contemporânea ao sinistro, atesta inequivocamente que os equipamentos sofreram avarias decorrentes de descarga elétrica, sem indicação de causas alternativas.

Inexiste, portanto, cerceamento de defesa. O indeferimento da prova pericial revelou-se acertado diante da desnecessidade da medida e da suficiência do acervo documental para a formação do convencimento judicial.

II. MÉRITO: RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA

A) Responsabilidade Objetiva

A sentença recorrida aplicou corretamente o regime da responsabilidade objetiva à concessionária de serviço público de energia elétrica. Esta orientação encontra fundamento tanto no art. 37, §6º da Constituição Federal quanto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O serviço de fornecimento de energia elétrica constitui atividade de risco e serviço público essencial, circunstâncias que justificam a aplicação da teoria do risco administrativo. Nessa modalidade de responsabilização, prescinde-se da demonstração de culpa, exigindo-se apenas a comprovação do dano, da conduta e do nexo causal.

Verifique-se, ademais, que a conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, está prevista no art. 37 [https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituicao-federal-de-1988], § 6º [https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10710882/paragrafo-6-artigo-37-da-constituicao-federal-de-1988], da Constituição Federal [https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1503907193/constituicao-



federal-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988], sendo incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade e, em consequência, oferece riscos à população"; e de que "Dispõe ainda o art. 927 [https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002], parágrafo único [https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677806/paragrafo-1-artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002], do Código Civil [https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02], que 'haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem' " (R E s p 1 6 9 3 4 1 4 / S P [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101139641] , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 14/10/2020).

B) Configuração dos Elementos da Responsabilidade Civil

Conduta: Restou demonstrada a prestação defeituosa do serviço público de fornecimento de energia elétrica, caracterizada pelas oscilações na rede verificadas em 02/09/2022.

Dano: O dano material encontra-se comprovado pelo aviso de sinistro, relatórios técnicos e comprovantes de pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 42.049,72.

Nexo Causal: A documentação acostada pelo autor atesta que os equipamentos sofreram avarias por descarga elétrica, estabelecendo correlação direta entre o defeito no serviço e os danos experimentados.

A alegação da apelante de que os documentos não demonstram que os danos decorreram especificamente de falha na rede externa sob sua responsabilidade não pode prosperar. Primeiro, porque a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC desloca para a fornecedora o encargo de demonstrar a inexistência de defeito no serviço ou a ruptura do nexo causal. Segundo, porque os relatórios técnicos são categóricos ao indicar que os danos resultaram de descarga elétrica, sem apontar causas alternativas.

C) Sub-rogação da Seguradora

O direito de regresso da seguradora contra o causador do dano encontra amparo no art. 786 do Código Civil e na Súmula 188 do STF: "*O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro*".

A legitimidade ativa da seguradora restou demonstrada pelos documentos que comprovam o pagamento da indenização securitária e a consequente sub-rogação nos direitos do segurado.

D) Aplicação das Normas Regulamentares

A Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e o PRODIST estabelecem parâmetros técnicos para o fornecimento de energia elétrica e preveem a obrigação de ressarcimento de danos elétricos confirmados por laudo de oficina credenciada. No caso, os laudos técnicos apresentados atendem aos requisitos regulamentares e demonstram inequivocamente a correlação entre o defeito no serviço e os danos causados.

III. DISPOSITIVO

Desse modo, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pelos danos causados por oscilações na rede encontra-se suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos. O decreto de revelia, regularmente proferido em razão da inércia



da apelante, torna desnecessária maior dilação probatória, especialmente quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PISO.

Éo voto.

Belém, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 28/08/2025

